

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## REPRESENTAÇÃO Nº 2, DE 2025

Representa em desfavor da Senhora Deputada CARLA ZAMBELLI, em razão de condenação criminal transitada em julgado.

**Autor:** MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

**Relator:** Deputado Federal DIEGO GARCIA.

### VOTO EM SEPARADO

**(Do Senhor Deputado Federal Rubens Pereira Júnior  
– PT/MA)**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Representação oriunda da Mesa Diretora da Câmara Federal, substanciada no art. 55, VI, §2º da Constituição Federal, combinado com o art. 240, inciso VI e §§1º e 3º do Regimento Interno, em que se submete ao descritivo dessa Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – CCJC, a proposta de perda de mandato da Deputada Federal **CARLA ZAMBELLI**, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, como decorrência de sua condenação criminal transitada em julgado.



\* C D 2 5 3 5 0 8 0 0 6 3 0 0

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Penal nº 2.428, condenou a Deputada Federal **Carla Zambelli**, a uma **pena de 10 (dez) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa**, em **regime inicialmente fechado**, como incursa nos crimes de **"invasão de dispositivos informático qualificada pelo prejuízo econômico** (art. 154-A, §2º, do Código Penal), **por treze vezes**, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) e **falsidade ideológica** (art. 299 do Código Penal), **por dezesseis vezes**, em continuidade delitiva.

O referido acórdão condenatório prolatado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em sintonia com a jurisprudência da própria Turma<sup>1</sup> (*Condenação em regime fechado a uma pena superior a 120 dias – perda imediata do mandato a ser declarada pela Mesa Diretora*) determinou a perda imediata do mandato da Deputada Carla Zambelli, nos seguintes termos:

"(...)

### **13.2 CONDENAÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO A PERÍODO SUPERIOR A 120 (CENTO E VINTE) DIAS E PERDA DO MANDATO ELETIVO.**

Na hipótese do período de prisão definitiva do parlamentar, a ser cumprido em regime fechado, ser superior a 120 dias, a condenação criminal acarretará a perda do mandato parlamentar, independentemente da deliberação do órgão legislativo do qual o réu faça parte. Isso porque o inciso III do art. 55 da Constituição é expresso em estabelecer a perda do mandato caso o parlamentar deixe de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a

<sup>1</sup> 1ª Turma do STF: DEPENDE.

• **Se o Deputado ou Senador for condenado a mais de 120 dias em regime fechado: a perda do cargo será uma consequência lógica da condenação.** Neste caso, caberá à Mesa da Câmara ou do Senado apenas declarar que houve a perda (sem poder discordar da decisão do STF), nos termos do art. 55, III e § 3º da CF/88.

• Se o Deputado ou Senador for condenado a uma pena em regime aberto ou semiaberto: a condenação criminal não gera a perda automática do cargo. O Plenário da Câmara ou do Senado irá deliberar, nos termos do art. 55, § 2º, da CF/88, se o condenado deverá ou não perder o mandato.  
STF. 1ª Turma. AP 694/MT, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 2/5/2017 (Info 863).

STF. 1ª Turma. AP 968/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22/5/2018 (Info 903).



que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada. E nesse caso incide o § 2º da CF/88, que dispensa o debate legislativo sobre a perda, impondo à Mesa da Casa Parlamentar apenas a homologação da perda do mandato.

Os §§ 2º e 3º do art. 55 da Constituição estabelecem dois papéis diferentes para a Casa Parlamentar, no que tange à perda de mandato de Deputado Federal ou de Senador. De um lado, o § 2º prevê uma função decisória, hipótese em que a maioria absoluta dos membros da respectiva Casa resolve se haverá ou não a perda do mandato; de outro, o § 3º estatui uma atribuição meramente declaratória da Mesa do órgão legislativo a que pertença o condenado, da mesma maneira que ocorre na hipótese de condenação por improbidade administrativa.

Percebe-se que, em ambos os casos, há obrigatoriedade de respeito à ampla defesa. Todavia, o alcance da expressão é diverso. O ato defensivo de que cuida o § 2º é mais abrangente e admite, inclusive, dilação probatória e nova argumentação. Por outro lado, a defesa prevista no § 3º é mais restrita e se limita à discussão sobre questões meramente formais, a exemplo da não ocorrência do trânsito em julgado ou da arguição de alguma nulidade procedural.

Como no caso concreto a pena a ser cumprida no regime fechado supera 120 dias, a nítida incompatibilidade entre o seu cumprimento e o comparecimento do sentenciado a, no mínimo, 1/3 das sessões legislativas ordinárias:

(a) autoriza que o Poder Judiciário determine a perda do mandato do parlamentar condenado criminalmente; e

(b) determina a incidência do disposto no § 3º do art. 55 da CF/88, de modo que a Mesa da Câmara dos Deputados deverá apenas declarar a perda do mandato aqui decretada.

**Diante do exposto, DECRETO A PERDA DO MANTADO PARLAMENTAR, nos termos dos inciso III e § 3º, todos do art. 55 da Constituição Federal, que**



## **deverá ser declarada pela Mesa da Câmara dos Deputados. (...)"**

Não obstante a decisão da Corte Suprema, o Presidente da Câmara dos Deputados, submeteu a decisão de perda do mandato à prévia avaliação da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania e, eventualmente, ao Plenário dessa Casa Legislativa.

A tramitação da Representação cumpriu o devido processo legal, assegurando à Representada todos os postulados do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, devidamente assistida por Advogados, a Deputada apresentou defesa escrita no bojo desta Representação, onde alegou ter havido vícios processuais e violações constitucionais no processo em que foi condenada, o que teria comprometido seus direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa, bem como à integridade do regime democrático.

Foram ouvidas pelo relator, além da própria Deputada Federal Carla Zambelli, as seguintes testemunhas por ela indicadas: **Walter Delgatti Neto** (correu também condenado no mesmo processo penal); **Michel Spiero** (que funcionou como perito assistente técnico da defesa durante a tramitação da ação penal), **Eduardo Tagliaferro** (ex-chefe da Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação - AEED, do Tribunal Superior Eleitoral, durante a Presidência do Ministro Alexandre de Moraes).

Por solicitação da Presidência da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, o Supremo Tribunal Federal encaminhou ao colegiado cópia integral da Ação Penal nº 2.428/DF, bem como do Inquérito nº 4.941 (este classificado como sigiloso) e, num segundo momento, o Relatório de Análise da Polícia Judiciária nº 38/2023.

Foram encaminhados, ainda, 2 (dois) documentos para a Comissão: O parecer técnico de análise de



4  
\* C D 2 5 3 5 0 8 0 0 6 3 0 0 \*

credibilidade em depoimentos de suspeitos, vítimas e testemunhas, elaborado especificamente sobre o depoimento de Walter Delgatt e documentos apresentados por Eduardo Tagliaferro.

Ao final, após analisar “provas” e concluir que o processo penal foi maculado por perseguição política da parte do Poder Judiciário, o relator concluiu pela improcedência da Representação nº 2, de 2025, de modo a assegurar a preservação do mandato da Deputada Representada, por entender não haver perda automática de mandato após decisão judicial transitada em julgado.

Ora, em que pede o costumeiro descortino do nobre relator, entendemos que seu voto em muito se desvencilha do caminho constitucional que deve nortear a realidade jurídica da Deputada Federal Carla Zambelli, o que passamos a demonstrar nesse voto em separado.

## **II – VOTO.**

**1 – Decisão condenatória transitada em julgado.**  
**Pena de 10 anos de reclusão em regime fechado.**  
**Perda automática do Mandato. Princípio da Unidade da Constituição. Interpretação sistemática do texto da Lei Maior. Procedência da Representação.**

Ora, o relator inicia a fundamentação do seu voto discorrendo sobre a competência decisória, de natureza constitutiva, da Câmara dos Deputados, para deliberar sobre perda de mandato de Parlamentar, com estribo no art. 55, VI, §2º da Constituição Federal, sem observar, contudo, a necessidade de se proceder a uma interpretação sistemática da Constituição Federal, notadamente em relação ao que dispõe o inciso III e § 3º, do art. 55 da Lei Maior.

Ainda em reforço à sua tese, de que cabe à Casa Legislativa deliberar sobre a perda ou não do mandato



parlamentar da Deputada Carla Zambelli, o relator traz à baila o precedente da Representação nº 20/2013 (Ação Penal nº 396/STF – Deputado Federal Natan Donadon), em que a perda do mandato decorrente de condenação criminal em regime fechado foi submetida ao crivo do Plenário da Câmara dos Deputados e ali rejeitada, somente tendo havido a perda do cargo num segundo momento, como decorrência de processo ético-disciplinar instaurado junto ao Conselho de Ética.

Traz à colação, do mesmo modo, o precedente da Ação Penal nº 694/STF, em desfavor do Deputado Federal Paulo Feijó, em que a 1ª Turma do STF determinou a perda automática do mandato como decorrência de condenação criminal a uma pena de 12 anos de reclusão em regime fechado e o então Presidente da Câmara, quando notificado acerca da decisão, determinou a submissão da perda do mandato à CCJC e ao Plenário.

No mesmo sentido, faz referência às decisões da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, que assevera, em precedentes (Ação Penal nº 996), que a perda do mandato, como decorrência de condenação criminal em regime fechado, não se opera de forma automática, devendo ser submetida à deliberação da Câmara dos Deputados, assegurando-se o devido processo constitucional e o exercício da prerrogativa do Legislativo.

Conclui o relator, nessa toada, que diante da divergência jurisprudencial seu entendimento é de que compete privativamente à Câmara dos Deputados, por deliberação de maioria absoluta, avaliar ou não a perda do mandato parlamentar.

Como afirmamos acima, a Constituição Federal não pode ser interpretada de forma seccionada, sem que se leve em consideração o conjunto de seus dispositivos (**Princípio da unidade da Constituição**). Ora, o inciso



III<sup>2</sup>, do art. 15 da Constituição Federal estabelece de maneira categórica, que a condenação criminal transitada em julgado, acarreta a suspensão dos direitos políticos do condenado.

Por sua vez, o inciso II<sup>3</sup>, §3º, do art. 14 da Constituição Federal, prevê como condição de elegibilidade, o pleno exercício dos direitos políticos.

Assim, diante da suspensão dos direitos políticos (inviabilidade de votar e de ser votado), com a consequente ausência de condições de elegibilidade, a Representada deixa de deter um dos pressupostos que a Constituição exige para que ela possa continuar ostentando a qualidade de Parlamentar, de modo que outro caminho não pode percorrer o Parlamento, senão a declaração administrativa automática da perda do mandato.

Não fossem suficientes esses pontos, é preciso ter presente que a própria reprimenda penal transitada em julgado (10 anos de reclusão em regime inicialmente fechado) com prisão já decretada e em vias de ser executada, com a conclusão do processo de extradição, inviabiliza o exercício do mandato pela Representada, haja vista que o cargo de Representação popular, diante da amplitude da condenação, não pode ser exercido remotamente, seja na prisão ou quiçá à distância, noutro País, circunstâncias estas que acarretarão, necessariamente, com o decurso de tempo (ausência a 1/3 da sessões ordinárias da sessão legislativa), a hipótese delineada no inciso III, §3º, do art. 55<sup>4</sup> da Constituição Federal, ou seja, a perda automática do mandato, deliberada de modo administrativo pela Mesa Diretora.

<sup>2</sup> Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

<sup>3</sup> Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

<sup>4</sup> Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada; os previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.



Desse modo, numa interpretação sistemática da Constituição Federal e diferentemente do que asseverou o relator em seu voto, a perda do mandato da Representada deve ser automática, sendo uma decorrência lógica da condenação criminal transitada em julgado a uma pena em regime fechado superior a 120 dias que, como dito, inviabiliza o exercício regular da função parlamentar.

**Em resumo:**

- a) A Representada foi condenada a 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado;
- b) A referida condenação criminal acarreta a suspensão automática dos direitos políticos, de modo que a Representada não poderá votar ou ser votada, enquanto durar os efeitos da pena criminal;
- c) Com a suspensão dos direitos políticos, a Representada perde uma das principais condições de elegibilidade;
- d) A Representada não pode, à luz da Constituição Federal e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, exercer o mandato de modo remoto, na prisão ou noutro País;
- e) A Representada, quando for extraditada pela Itália, cumprirá pena no Brasil em regime fechado, inviabilizando, como dito, o exercício do mandato.

Desse modo, a conclusão do voto do relator não encontra respaldo constitucional ou quiçá lógica no mundo da realidade, na medida em que não se pode manter hígido um mandato parlamentar com impossibilidade fática e jurídica de ser regularmente exercido.

**2 – Independência dos Poderes. Segregação das Funções Típicas de Julgar e Legislar. Ausência de Competência do Parlamento para discutir o mérito e a justiça de decisão judicial transitada em julgado. Inviabilidade de se utilizar a Representação como sucedâneo de Revisão Criminal.**



Por outro lado, o voto do relator faz a defesa ardorosa da prerrogativa da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para a realização de diligências e a necessidade de instrução probatória.

Como consequência dessa compreensão, concluiu o relator, a partir da valoração das oitivas das testemunhas indicadas pela Representada e da defesa por ela apresentada, que o processo penal que resultou na condenação da Deputada Carla Zambelli, não observou o devido processo legal e não assegurou à Parlamentar os postulados da ampla defesa e do contraditório, resultando, em síntese, numa condenação política.

Ocorre que o juízo político permitido ao Parlamento nos autos da Representação em análise, não tem o condão de suplantar qualquer ponto do juízo jurídico-penal já realizado com força de definitividade pelo Poder Judiciário (Supremo Tribunal Federal).

Dessa maneira, “as provas” coletadas durante as oitivas realizadas no bojo da Representação, em sintonia com o devido processo legal que foi assegurado pela Comissão à Deputada Representada, bem como a valoração delas pelo Relator ou de qualquer outro Parlamentar, nenhuma consequência acarreta para o processo penal já encerrado e as medidas ali adotadas.

É desimportante perquirir agora, notadamente no bojo de um feito meramente administrativo curso na seara da Câmara dos Deputados, se o corréu condenado Walter Delgatti apresentou versões conflitantes em seus vários depoimentos ou se é considerado um mentiroso contumaz, entre outras alegações, na medida em que a investigação policial e a Procuradoria-Geral da República, através da denúncia e da instrução processual penal, conseguiram demonstrar, no bojo do processo penal em que todas as garantias processuais foram asseguradas à Representada, vinculações e provas materiais suficientes para concluir que ambos agiram para a consecução das empreitadas



criminosas, afinal reconhecidas pelo Poder Judiciário (Supremo Tribunal Federal).

No mesmo sentido, a oitiva do Perito Michel Spiero não trouxe aos autos da Representação qualquer fato novo que pudesse indicar que o processo penal que resultou na condenação da Representada estivesse maculado por alguma nulidade ou ilegalidade.

Já o depoimento do senhor Eduardo Tagliaferro, réu em processo penal junto ao Supremo Tribunal Federal e foragido da Justiça brasileira, com prisão decretada pela Corte Suprema, restringiu-se em apontar vieses políticos que teriam norteado as condutas do Ministro Alexandre de Moraes, quando este ocupava a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, de modo que também não trouxe aos autos da Representação informações específicas acerca do processo judicial que concluiu pela condenação criminal da Deputada Carla Zambelli e do corréu Walter Delgatti.

De qualquer forma, ainda que se pudesse atribuir aos Depoimentos da Representada e de suas testemunhas, bem como aos documentos juntados ao feito, algum indício ou resquício de prova, com capacidade de influir na condenação criminal, não é o Parlamento o foro adequado para valorar tais elementos, na medida em que não cabe ao Poder Legislativo (Câmara Federal) revisar ou modificar decisão judicial criminal prolatada pelo Poder Judiciário.

Se a Representada detém elementos que demonstram a nulidade ou a injustiça da condenação, notadamente a partir do trabalho agora produzido pelo Relator desta Representação, cabe a ela e tão somente a ela (recurso exclusivo da defesa) interpor junto ao Poder Judiciário a competente Revisão Criminal para buscar eventualmente a desconstituição da sentença condenatória, não tendo esses elementos ou juízos de valores colhidos, qualquer força normativa para evitar o inevitável, qual seja, a perda automática do mandato parlamentar.



**Desse modo, outra não pode ser a conclusão, senão a de que:**

- a) O Poder Judiciário detém competência exclusiva para aplicar a jurisdição penal com força definitiva;
- b) Não compete ao Poder Legislativo revisar ou alterar decisão criminal transitada em julgado ou suas consequências penais e extrapenais;
- c) Somente o Poder Judiciário, num Estado Democrático de Direito, pode revisar ou rever suas decisões, à luz dos recursos e instrumentos legais previstos no ordenamento jurídico.
- d) A revisão criminal, instrumento processual (recurso) adequado para discutir as conclusões/impressões contidas nas dezenas de laudas presentes no voto do relator, deve ser proposta pela Deputada Carla Zambelli, junto ao Poder Judiciário.

Nessa toada, se não cabe ao Poder Legislativo promover qualquer modificação na situação processual penal da Representada (condenação à pena de 10 anos de reclusão em regime inicialmente fechado), razão pela qual a procedência da Representação é a única medida adequada à realidade jurídica apresentada.

**3 – Do Risco Institucional e da Moralidade Administrativa.**

A determinação constitucional de perda automática do mandato na realidade jurídica penal da Representada, visa proteger a integridade do Parlamento. O objetivo é evitar que pessoas condenadas com trânsito em julgado por crimes graves decidam o futuro do Brasil.

Permitir a manutenção deste mandato seria uma interpretação equivocada que resultaria na formação de uma "bancada de condenados e foragidos" na Câmara dos Deputados, ofendendo o direito individual dos parlamentares e envergonhando o Congresso Nacional.



Não se pode transformar a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania - CCJC em uma "comissão de blindagem". A absolvição política neste caso abriria um precedente perigoso onde, futuramente, organizações criminosas poderiam se instalar no Congresso, eleger-se e blindar-se, criando o que poderíamos chamar ironicamente de "Primeiro Comando do Congresso Nacional".

O Parlamento não é lugar para quem foi condenado a mais de 10 anos de cadeia. Desse modo, diferentemente do que afirma o relator em seu voto, o fortalecimento das prerrogativas da Câmara dos Deputados e do Parlamento em geral, não passa por uma decisão que objetiva proteger, em detrimento da Constituição Federal e da sociedade brasileira, uma Parlamentar que não poderá exercer o mandato pelos próximos 10 (dez) anos mas, ao contrário, por uma decisão que demonstre para o povo brasileiro que a representação popular não pode ser exercida por quem não honrou como deveria o cargo eletivo.

A Câmara dos Deputados se fortalece quando afirma, em letras garrafais, que não irá acolher em seus recintos, uma Parlamentar que à luz do devido processo legal, atentou contra a ordem jurídica e desonrou o mandato popular que lhe foi outorgado pelo povo do Estado de São Paulo.

Eventuais injustiças ou vicissitudes da condenação, se houver, devem ser discutidas junto ao Poder Judiciário, por iniciativa da Representada, não sendo o Parlamento o *locus* adequado para se prolongar o desfecho extrapenal da condenação criminal definitiva.

O voto exarado pelo relator é flagrantemente inconstitucional e não deve ser acolhido pelos integrantes dessa Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.



12

\* C D 2 5 3 5 0 8 0 0 6 3 0 0 \*

### **III – CONCLUSÃO.**

Face ao exposto, nosso voto é pela procedência da Representação, com a manifestação do entendimento de que, no caso vergastado, a perda do mandato é consequência automática da condenação (inciso III e § 3º, todos do art. 55 da Constituição Federal), a ser decretada pela Mesa Diretora, sem necessidade de submissão ao Plenário.

É como voto.

**Sala da Comissão em 03 de dezembro de 2025.**

**Rubens Pereira Júnior  
Deputado Federal – PT/MA**



13

\* C D 2 5 3 5 0 8 0 0 6 3 0 0 \*